



PARECER DA UGT SOBRE O

PROJECTO DE PORTARIA QUE CRIA A MEDIDA DE APOIO À CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR EMPRESAS *STARTUPS*

A UGT regista o envio do projecto de portaria relativo à medida de apoio à contratação por via de reembolso da TSU de desempregados qualificados por parte de empresas *startups*, o qual consideramos genericamente positivo nos seus objectivos, na medida em que poderá potenciar a contratação de trabalhadores mais qualificados, reforçando assim a capacidade técnica das empresas, sobretudo as de menor dimensão e em início de actividade, potenciando assim a sua viabilidade.

O projecto suscita porém algumas questões, nomeadamente no que concerne à natureza exacta das empresas que serão os destinatários destes apoios.

Com efeito, a definição de *startups* que resulta implícita do artº 3º (requisitos do empregador) – empresas com até 20 trabalhadores baseadas no conhecimento, com potencial de exportação ou de internacionalização - parece vaga, na medida em que o diploma não explicita os critérios da avaliação a realizar pelo IAPMEI.

Por outro lado, afigura-se-nos que os requisitos apontados poderão resultar num conceito redutor de *startup*, na medida em que indicia uma especial apetência para sectores dito tecnológicos, podendo deixar de fora empresas de outros sectores mas fundadas com base em ideias inovadoras, bem como empresas sustentadas em nichos do mercado interno.

Nesse sentido, importará clarificar o âmbito do diploma.

Igualmente pouco claro é que se pretenda dar apoios a empresas que não tenha ainda concluído os processos que lhe permitam reunir os requisitos ao exercício da sua actividade. A UGT considera que o acesso a esta medida deverá ser centrado nas empresas que de facto desenvolvem actividade nos sectores que se pretendam abranger e não ainda aquelas que apenas potencialmente a poderão vir legalmente a desenvolver.

A UGT verifica ainda que o projecto regula esta medida em moldes muito semelhantes a outras medidas, como é o caso da medida de características similares já existente para os jovens entre 18 e 30 anos (Portaria nº 229/2012) ou a proposta para os trabalhadores com mais de 45 anos.

No entanto, o presente projecto de portaria apresenta diferenças face aos projectos anteriores, nomeadamente quanto aos apoios financeiros concedidos.

A UGT deve registar como positiva a manutenção da diferenciação dos apoios concedidos, valorizando a contratação permanente dos trabalhadores abrangidos, condição que a UGT continua a considerar como fundamental para que medidas desta natureza se constituam como um factor promotor de empregos de qualidade.

Não obstante a UGT continuar a defender a necessidade de uniformização de regimes jurídicos com vista a facilitar o acesso e conhecimento por parte de empresas e trabalhadores e obstar a uma indesejável concorrência entre medidas, a UGT não pode deixar de manifestar a sua concordância com a introdução de um novo escalão de apoio à contratação sem termo, mesmo sem que se cumpra o requisito de tempo mínimo de inscrição.

Porém, e no que respeita ao apoio a conceder à contratação sem termo de trabalhador cujo contrato era de natureza diversa, não podemos deixar de questionar se tal apoio será concedido mesmo se se tratar de uma conversão de contrato de trabalho por um mesmo empregador.

A UGT verifica que as condições de aferição de criação líquida de emprego foram alteradas face à medida de apoio à contratação de jovens, introduzindo-se que o período de aferição do número de trabalhadores registados antes da candidatura pode ser, além dos 6 ou 12 meses anteriores, de 4 meses (nº 3 do artº 4º), tal como sucedia na proposta referente à medida de reembolso da TSU para os trabalhadores com mais de 45 anos.

Devemos reiterar que consideramos que a redacção do diploma é pouco clara neste aspecto, não sendo de todo perceptível em que situações se aplicarão aqueles diferentes referenciais, como nos parece que a redução do período de aferição aumenta a possibilidade de utilização abusiva desta medida, o que deve ser reanalisado.

Ainda no que se refere aos requisitos de atribuição do apoio, duas notas adicionais devem ser suscitadas.

Desde logo, consideramos que, nos casos em que o despedimento seja promovido pelo empregador com base em justa causa, o mesmo deverá ser contabilizado para efeitos da verificação do critério de criação líquida de emprego se tiver havido impugnação judicial por parte do trabalhador.

Mais, parece ter sido ignorada a situação em que se verifique mais do que uma candidatura da mesma entidade empregadora e em que deverão ser contabilizados no número total de trabalhadores, os trabalhadores anteriormente apoiados, ainda que os respetivos contratos já tenham cessado, uniformizando o regime com o da Portaria nº 229/2012 (artº 4º, nº 5).

Uma nota final não pode deixar de ir para o âmbito geográfico da medida, o qual deixa de fora a NUT Lisboa. Tendo presentes as limitações na utilização de verbas comunitárias, entendemos porém que, atendendo nomeadamente à concentração de desemprego qualificado, deveria ser equacionada a criação de um mecanismo que permita o acesso a apoios similares naquela região.

12-12-2012